



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600513-27.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES

Recorrente: ELEICAO 2024 TITO MONTENEGRO BARBOSA JUNIOR VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA E A VERIFICADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRIGEM A IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por TITO MONTENEGRO BARBOSA JUNIOR contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à campanha ao cargo de vereador de Tapes para a Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 46054411), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 46054405), conforme a fundamentação da sentença (ID 46054412):

(...) Pois bem, compulsando os autos constato que, de fato, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela verificada nos extratos bancários do candidato e omissão do registro integral da movimentação financeira de campanha, contrariando o que dispõe os arts. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, frustrando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Devidamente intimado(a) para se manifestar sobre as irregularidades e juntar documentos, o(a) prestador(a) de contas apresentou documentos (ID 127434811 e 127435514).

Contudo, a simples juntada de documentos comprobatórios aos autos, **sem a devida retificação das informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)**, revela-se insuficiente para afastar as **irregularidades apontadas**, uma vez que persiste a divergência entre os dados registrados pelo candidato e aqueles verificados nos extratos bancários, o que compromete a confiabilidade das contas.

Por conseguinte, considerando que as irregularidades apontadas, de natureza grave, comprometem a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, a desaprovação das contas na forma dos art. 74, inciso III da Resolução TSE 23.607/19, é medida que se impõe. (...)

Irresignado, o *Recorrente* pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas. Em suas razões, alega que as divergências foram parcialmente esclarecidas com a juntada de notas fiscais e que já procedeu à retificação das informações no sistema SPCE. (ID 46054454)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

No âmbito dos processos de prestação de contas o egrégio TRE-RS, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, tem entendido¹ pela admissão de novos documentos, ainda que após a sentença, quando sua simples leitura possa sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica.

No caso em tela, contudo, os recibos de pagamento apresentados, de R\$ 1.000,00 e R\$ 366,00 (ID 46054409, p. 4 e 5), não contêm o detalhamento exigido no §12, art. 35, da Res. TSE nº 23.607/19², uma vez que não especificam as atividades executadas, os locais e horas trabalhadas, bem como não evidenciam a justificativa do preço contratado.

A soma das irregularidades supera o parâmetro de R\$ 1.064,10 e representa mais de 10% da arrecadação, inviabilizando a incidência do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, conforme a [jurisprudência](#) dessa egrégia Corte Regional.

¹ Nesse sentido: REI nº 060042824, Acórdão, Rel. Des. Amadeo Henrique Ramella Buttelli, Publicação: DJE, Data 14/10/2021.

² § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar